



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victorio Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

**PARECER N.º 2914/2024 – CRM-PR**

**ASSUNTO: MÉDICO SER DONO DE ÓTICA E FARMÁCIA**

**PARECERISTA: Cons.º LUIZ ROBERTO CASTRO SANTOS**

**EMENTA:** Médico – Dono – Investidor – Ótica – Farmácia.

## CONSULTA

Em e-mail encaminhado a este Conselho Regional de Medicina, o Dr. XXXX formula consulta com o seguinte teor:

*Bom dia. Gostaria de informações respeito a liberação para médicos ser donos de óticas e farmácia. Vi no Instagram que o CFM pela resolução 2.336/23 liberou para os médicos ser investidores sócios de ótica e/ou farmácias é legal essa informação?? Gostaria de esclarecimentos.*

## FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

A Resolução CFM n.º 2.336/2023 trouxe avanços e atualizações aos médicos com relação a divulgação e publicidade médicas. Essa resolução também aborda a questão da relação entre médicos e centros óticos ou farmácias. Dentro desse aspecto, pediu-se ao Departamento Jurídico deste CRM manifestação quanto ao objeto da presente consulta, o qual assim se pronunciou:

*Trata-se de indagação sobre a possibilidade de utilização de mesmo espaço físico, óticas e clínicas, sendo Pessoas Jurídicas com CNPJ diferentes, indagando ainda se houve alguma mudança com o advento da Resolução CFM n.º 2.336/23, que atualizou a Publicidade Médica. Sobre o assunto, temos a aduzir que a Resolução CFM n.º 2.336/23, como dito, trouxe inovações sobre a matéria afeita à Publicidade Médica, e à divulgação profissional. Com efeito, se tem que a vedação de interação entre óticas e clínicas médicas é uma proibição trazida no artigo 68 do Código de Ética Médica, o*



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victorio Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

*que o artigo veda é a interação, ou seja, a vantagem de venda de produtos fruto da prescrição médica. Vejamos o que diz o artigo 68:*

*“É vedado ao médico: Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer seja sua natureza”.*

*Do exposto, esta Assessoria Jurídica entende não ser possível o intento almejado pelo consulente, uma vez que se trata de vedação expressa do Código de Ética Médica, vedação essa não flexibilizada pela Resolução CFM n.º 2.336/23.*

*É o parecer, Dr. Martim Afonso Palma – OAB/PR 31011.*

*Curitiba, 15 de abril de 2024.*

## CONCLUSÃO

Conforme a EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS da Resolução CFM n.º 2.336/2023, “não se pode admitir que o médico seja impedido de investir em qualquer ramo empresarial; para tanto, faz-se necessária uma revisão de interpretação do termo ‘localidade’ para ‘local de atividade profissional’, de acordo com uma interpretação literal e sistemática dos decretos acima indicados. Nesse sentido, devem ser levados em consideração o princípio da boa-fé objetiva do médico e os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade econômica”.

Considera-se, assim, a análise apresentada no parecer do Departamento Jurídico do CRM-PR, associada com a não revogação dos artigos abaixo, que dizem ser vedado ao médico:

**Art. 58.** *O exercício mercantilista da medicina.*

**Art. 68.** *Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.*

**Art. 69.** *Exercer simultaneamente a medicina e a farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela prescrição e/ou comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.*



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victorio Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Permanece, portanto, a vedação quanto a médico ser diretor técnico de farmácia, ter consultório nas dependências de farmácias e óticas ou fazer venda casada, indicando esses estabelecimentos para seus pacientes e familiares. Também fica vedada a publicidade desses estabelecimentos por parte de médicos que neles investirem, por se configurar a condenada interação entre médicos e tais estabelecimentos.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

**Cons.<sup>º</sup> Luiz Roberto Castro Santos**

Parecerista

*Aprovado e Homologado na Sessão Plenária n.<sup>º</sup> 6730, de 19/08/2024.*

### Referências bibliográficas

- Código de Ética Médica (Cap. VIII; artigos 58, 68 e 69).  
Parecer CFM n.<sup>º</sup> 6/2012.  
Parecer CRM-MS n.<sup>º</sup> 13/2019.  
Resolução CFM n.<sup>º</sup> 2.336/2023 (art. 11; inciso XV).